



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2151-85.2012.6.02.0000, CLASSE 22.

ACÓRDÃO Nº 10.838

(05.10.2014)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2151-85.2012.6.02.0000, CLASSE 22.

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS I" (PP / PPS / PSDC / PRP / PR / PSL / PSB / SD / DEM)

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.

IMPETRADO: MM. JUIZ ELEITORAL DA 47ª ZONA.

RELATOR: Des. Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Ementa.

MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA DE JUIZ DE ELEITORAL. REGULAMENTAÇÃO DE ATOS DE PROPAGANDA NO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL. QUESTÕES DE SEGURANÇA E DE ORGEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em denegar o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2014.

P.P.

DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

DR. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2151-85.2012.6.02.0000, CLASSE 22.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela coligação partidária "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1", contra ato do MM. Juiz Eleitoral da 47ª Zona que, através da Portaria nº 11/2014, de 30/09/2012, regulamentou os atos de propaganda eleitoral no município de Campo Alegre, de maneira a impor certos limites a passeatas, carreatas, carros de som e outros, como forma de garantir a ordem pública e a regularidade e legalidade das Eleições Gerais 2014 naquela localidade.

Previu, ainda, a Portaria nº 11/2014 algumas sanções como a dissolução do ato com uso de força policial e a prisão em flagrante por crime de responsabilidade por parte dos responsáveis.

A impetrante alegou que o ato atacado é abusivo e ilegal, sendo contrário à legislação vigente, a qual permite a realização de atos de propaganda, ancorada no direito fundamental à liberdade de expressão.

Assevero, também, que, acaso as propagandas ocorram em desacordo com a lei, existem mecanismos legais vigentes para reparar tal situação.

Sustentou estarem presentes os pressupostos específicos para a concessão da medida liminar, no sentido de suspender o ato impugnado até o julgamento definitivo deste *mandamus* pelo Plenário deste Tribunal Regional, notadamente a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora na prestação jurisdicional.

Por fim, pleiteou a concessão da segurança em definitivo, afastando-se do mundo jurídico o ato impugnado, permitindo-se que exerça o seu direito fundamental de liberdade de expressão e de realizar propaganda eleitoral nos termos das disposições eleitorais vigentes.

Impetrado o presente *mandamus* na tarde do dia 02 de outubro de 2014, os autos vieram conclusos a este relator, tendo sido proferida decisão denegatória da liminar pretendida, ainda naquela data.

Submeto, nesta data, os autos para deliberação por esta Corte, tendo em vista se tratar da primeira sessão realizada após ter sido protocolada a inicial.

Parecer do Ministério Público Eleitoral a ser ofertado em sessão.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2151-85.2012.6.02.0000, CLASSE 22.

VOTO

De início, cabe destacar que a finalidade do presente *writ* era unicamente afastar do mundo jurídico ato do MM. Juiz Eleitoral da 47ª Zona que, através da Portaria nº 11/2014, regulamentou os atos de propaganda eleitoral no município de Campo Alegre, de maneira a impor certos limites a passeatas, carreatas, carros de som e outros, a partir do dia 30 de setembro de 2014, como forma de garantir a ordem pública e a regularidade e legalidade das Eleições Gerais 2014, naquela localidade.

Dessa forma, a impetrante pretendia a concessão da segurança para que fosse permitida a realização dos atos de campanha eleitoral suspensos.

Entretanto, observo que o mandado de segurança em apreciação já perdeu o seu objeto, pois, nos termos do art. 39, da Lei nº 9.504/97, bem como nos termos da Resolução TSE nº 23.393/2014 (Calendário Eleitoral para as Eleições de 2014), a possibilidade de distribuição de material gráfico, de promoção de caminhada ou passeata e de utilização de carros de som se encerrou no dia 04/10/2014 (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).

Ademais, também conforme a Resolução TSE nº 23.393/2014 (Calendário Eleitoral para as Eleições de 2014), o dia 02/10/2014 foi o último dia para a realização de propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas.

Assim, é forçoso reconhecer que a eventual concessão da segurança não traria qualquer vantagem à impetrante, visto que, neste estágio processual, falece-lhe o interesse jurídico, havendo a perda superveniente do seu interesse de agir na modalidade utilidade, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional deixou de existir no curso do processo, eis que a ação perdeu o seu objeto.

Ademais, embora se mostre inviável o julgamento do mérito, em virtude da mencionada perda superveniente do objeto, reafirmo que os presentes autos vieram-me conclusos em 02/10/2014, tendo sido proferida, na mesma data, decisão denegatória da liminar pretendida.



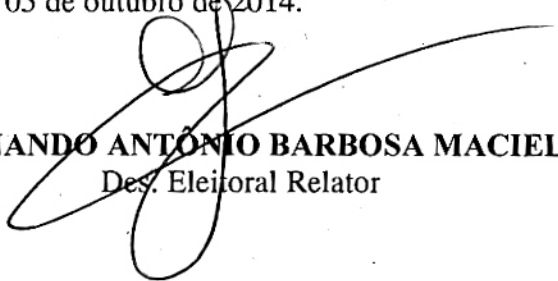
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2151-85.2012.6.02.0000, CLASSE 22.

Por razões de cautela, registro ainda, que, caso ultrapassado o óbice processual relativo à perda do objeto, o que se entende inviável, este relator firma seu posicionamento pela denegação da segurança, nos termos da fundamentação constante da decisão anteriormente proferida.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência do interesse processual da impetrante, com a consequente incidência do art. 267, VI, do CPC, **DENEGO O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

Maceió/AL, 05 de outubro de 2014.


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 2151-85.2014.6.02.0000

Prot. 22.463/2014

ORIGEM: CAMPO ALEGRE - AL

JULGADO EM: 05/10/2014 (SESSÃO Nº 96/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1
(PP / PPS / PSDC / PRP / PR / PSL / PSB / SD / DEM)

ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO

ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZÁRIO

ADVOGADO : IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE

IMPETRADO(S) : EXCELENTÍSSIMO SENHOR BRUNO ACIOLI ARAÚJO, JUIZ ELEITORAL
DA 47ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em denegar o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.838, de 5/10/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de outubro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários